PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº _____, de 2017

(Do Senhor José Guimarães)

Susta, nos termos do art 49, V, da Constituição Federal, a vigência da Portaria n. 1.129, de 13 de outubro de 2017, do Ministro de Estado do Trabalho, que "Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2-C da Lei n 7998, de 11 de janeiro de 1990; bem como altera dispositivos da PI MTPS/MMIRDH Nº 4, de 11 de maio de 2016.l".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a Portaria n. 1.129, de 13 de outubro de 2017, do Ministro de Estado do Trabalho, que "Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2-C da Lei n 7998, de 11 de janeiro de 1990; bem como altera dispositivos da PI MTPS/MMIRDH Nº 4, de 11 de maio de 2016.l".

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 49, V da Constituição prevê que "É da competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa".

O Ministério do Trabalho publicou no Diário Oficial da União (DOU) desta segunda-feira, dia 16 de outubro de 2017, portaria que regulamenta a concessão de seguro-desemprego a pessoas resgatadas de trabalho forçado, jornada exaustiva, condição degradante e condição análoga à de escravo.

O texto traz uma delimitação conceitual dessas quatro situações, que deve ser rigorosamente observada e comprovada pelos Auditores-Fiscais do Trabalho por ocasião

da fiscalização das propriedades, para que seja legítima a caracterização das condições inadequadas de trabalho das vítimas.

Na prática, a portaria dificulta enormemente a punição de flagrantes de situações impróprias e desumanas de trabalho, uma vez que se fundamenta no entendimento já ultrapassado de que tais situações são configuradas somente quando há restrição da liberdade do trabalhador (limitação de vontade e do direito de ir e vir).

Os novos conceitos valem tanto para o enquadramento dos casos nos tipos penais como para inclusão do infrator no Cadastro de Empregadores ("lista suja" do empregador), a quem será assegurado o exercício do contraditório e de ampla defesa diante da conclusão da inspeção do governo.

Para comprovação das situações desumanas, há que se demonstrar, por exemplo, a existência de segurança armada diversa da proteção ao imóvel; o impedimento de deslocamento do trabalhador; a servidão por dívida; e a existência de trabalho forçado e involuntário pelo trabalhador.

Trata-se de um enorme retrocesso aos direitos trabalhistas e humanos, haja vista que a vulnerabilidade do trabalhador, em especial do trabalhador rural, em difícil condição de vida, possibilita, em muitos casos, o consentimento com condições altamente prejudiciais e degradantes.

Considerando, portanto, que a Portaria atenta contra os direitos humanos e contraria compromissos internacionais assumidos pelo Brasil relativos à proteção ao trabalhador, entendemos que a Portaria n. 1.129, de 13 de outubro de 2017, do Ministro do Trabalho, por ser desproporcional e desarrazoada, exorbita do poder regulamentar conferido ao Poder Executivo, e deve ter seus efeitos sustados pelo Congresso Nacional.

Sala das sessões, em de de 2017.

Deputado **JOSÉ GUIMARÃES**

Líder da Minoria